



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.013371/2002-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.157 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2014
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO
Recorrente REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Vinícius Barros Ottoni, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Joselaine Boeira Zatorre e Aloysio José Percínio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 849

Relatório

Os autos tratam de dois pedidos de compensação, no qual a contribuinte informa a existência de créditos tributários relativos a (1) Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre Aplicações Financeiras (Código de Receita 0473, valor principal de R\$1.892.875,40), (2) Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre Juros sobre Capital Próprio (Código de Receita 5706, valor principal de R\$153.000,00) e (3) CSLL a Compensar – Estimativa Mensal (Código de Receita 2484, valor principal de R\$753.153,21)

No primeiro Pedido de Compensação (fl. 2), apresentado em 13/08/2002, acompanhado do respectivo Pedido de Restituição (fl.3), foram declarados dos débitos de PIS e Cofins do P.A. julho/2002. No segundo Pedido de Compensação (fl. 41), de 09/09/2002, foi declarado débito de Cofins do P.A. agosto/2002.

No despacho decisório de fl. 132, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJ) não reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações.

O Parecer Conclusivo nº 137/2007 (fls. 128/131), que fundamentou a decisão, esclarece inicialmente que os Pedidos de Compensação foram convertidos em Declaração de Compensação por força do art.49, § 4º, da Lei nº 10.637/2002.

Em seguida, relata as constatações decorrentes da análise dos pedidos da contribuinte:

- a forma de tributação no citado ano-calendário foi com base no lucro real e a forma de apuração do IRPJ e CSLL no período foi anual;

- de acordo com a ficha 11, a empresa calculou o imposto de renda mensal por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro/2001 a dezembro/2001, apurando imposto devido nos meses de abril a dezembro e imposto a pagar nos meses de junho e outubro, nos respectivos valores de R\$ 603.814,41 e R\$ 972.182,41;

- a empresa apurou imposto de renda devido sobre o lucro real no valor de R\$ 4.590.123,15 (ficha 12A), apresentando, entretanto, IRPJ negativo de R\$ 8.421.409,04, em função das deduções efetuadas a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), IRRF e imposto de renda mensal pago por estimativa, nos respectivos valores de R\$ 105.274,08, R\$ 6.291.328,04 e R\$ 6.614.930,07;

- o IRRF deduzido na ficha 11 totaliza R\$ 5.038.933,25, o qual, somado ao IRRF deduzido na ficha 12A perfaz o montante de R\$ 11.330.261,29, que é coincidente com a totalidade do imposto de renda retido na fonte informado na ficha 43;

- o montante do imposto de renda mensal pago por estimativa deduzido na ficha 12A, no valor de R\$ 6.614.930,07, decorreu da soma da totalidade do IRRF deduzido na ficha 11 (R\$ 5.038.933,25) mais a os

impostos a pagar apurados nos meses de junho e outubro de 2001, nos respectivos valores de R\$ 603.814,41 e R\$ 972.182,41, informados na mesma ficha 11, os quais totalizam R\$ 1.575.996,82;

- de acordo com a ficha 16 a empresa calculou a contribuição social mensal por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro/2001 a dezembro/2001, apurando contribuição social devida nos meses de maio a dezembro e contribuição social a pagar nos meses de maio, junho e setembro a novembro de 2001;

- de acordo com as informações contidas na ficha 17, a empresa apurou contribuição social devida sobre o lucro líquido no valor de R\$ 1.579.576,60, apresentando, entretanto, CSLL negativa de R\$ 735.153,21 em função, exclusivamente, da dedução efetuada a título de "CSLL mensal paga por estimativa", no valor total de R\$ 2.314.729,81, que corresponde à soma da contribuição social apurada como "a pagar" nos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2001, e informadas na ficha 16;

- de acordo com a ficha 06A, a empresa declarou R\$ 98.579.024,49 a título de "outras receitas financeiras", porém, em contrapartida, declarou R\$ 130.513.886,08 na rubrica "outras despesas financeiras".

Enfim, discorre sobre as seguintes conclusões:

Preliminarmente cabe consignar que não se encontram nos autos quaisquer evidências nas quais se possa basear para saber, com certeza, se a empresa já utilizou-se, ou não, do crédito pleiteado para compensações com débitos próprios nos anos-calendário posteriores a 2001.

Cabe ainda esclarecer que, no caso em análise, não se cogita de restituição ou compensação dos valores do IRRF no ano-calendário de 2001 nem da CSLL devida por estimativa naquele ano, uma vez que estes recolhimentos, se efetivados, são considerados antecipações dos valores devidos de imposto e de contribuição social, não se tratando, em nenhum momento, de pagamentos indevidos ou maiores que os devidos, visto que teriam sido recolhidos, à época, com base em legislação de regência que assim o determinava, não se encontrando nos autos elementos de prova da ocorrência de pagamentos a maior ou indevidos referentes as retenções efetuadas. Portanto, somente mediante a apresentação da declaração de rendimentos, com a apuração dos respectivos IRPJ e CSLL negativos, configura-se os indébitos fiscais, os quais seriam, estes, os valores passíveis de restituição ou compensação, desde que efetivamente comprovados.

(...)

O imposto de renda retido na fonte, incorrido sobre as hipóteses de incidência legalmente previstas, é somente dedutível, como antecipação do devido na declaração, quando as correspondentes receitas e rendimentos são nela oferecidas à tributação, ou seja, que as respectivas receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Não se encontram nos autos quaisquer documentações contábil-fiscais que comprove que a totalidade das receitas sobre as quais incidiu IRRF foi efetivamente oferecida à tributação, pois o fato da empresa ter consignado receitas financeiras na ficha 06A da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2001, por si só não faz prova de que nas mesmas esteja computada a totalidade dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas, uma vez que as receitas financeiras não se restringem, apenas, a estes rendimentos, o seu conceito é mais amplo, pois as compõem, também, entre outras receitas, juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, além do que, a partir de 1º de janeiro de 1999, as variações monetárias ativas serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, também como receitas financeiras (Lei nº9.718/98).

*Ainda que o IRRF no ano-calendário em questão pudesse ser integralmente dedutível, para que a interessada tivesse direito à restituição/compensação dos IRPJ e CSLL negativos, informados nas fichas 12A e 17 da declaração de rendimentos concernente ao ano-calendário de 2001, era **necessário que houvesse efetuado os pagamentos da totalidade desses tributos devidos com base em balanço/balancete de suspensão/redução**, declarados nas fichas 11 e 16 e deduzidos do imposto e da contribuição social efetivamente devidos para fins de apuração daqueles valores negativos, o que não ocorreu, conforme já relatado anteriormente.*

Ratificando a afirmação acima, verifica-se a existência de débitos em aberto de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), pertinentes aos meses de outubro/2001 (IRPJ) e junho e setembro/2001 (CSLL), conforme extrato de consulta ao sistema SINCOR-PROFISC de fls. 107.(grifei)

Cientificada do despacho decisório, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 137/146 em 11/09/2007, no qual discorre, em breve síntese, (1) sobre a nulidade do parecer conclusivo, vez que a decisão administrativa discorre sobre necessidade de comprovação da existência dos créditos pleiteados, entendimento dissonante com a Instrução Normativa nº 21/1997 (vigente a época em que foram formulados os pedidos em causa), que predicava como obrigação apenas a apresentação da "declaração de rendimentos" assim entendida a DIPJ, o que caracterizou inversão do ônus da prova sem respaldo legal e cerceamento de defesa; (2) no mérito, que os documentos comprobatórios do informe de rendimentos financeiros e do IRRF, da inclusão das receitas financeiras na apuração do lucro real, e da devida apuração e demonstração das estimativas mensais calculadas durante o ano de 2001, encontram-se acostados aos autos; e (3) sobre a impossibilidade de análise das compensações efetuadas no decorrer do ano de 2000 em razão da decadência.

Por sua vez, decidiu a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgar a manifestação de inconformidade **improcedente**, na sessão realizada em 16 de novembro de 2009, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:
2001 ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

Uma vez atendidos os princípios do contraditório e do amplo direito de defesa, e obedecidos todos os passos determinados pela legislação de regência, fica afastada a hipótese da ocorrência de nulidade.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à interessada, de acordo com o ordenamento legal, o ônus de comprovar o alegado crédito junto à Fazenda Nacional JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. CONDIÇÕES.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

VERIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÕES FEITAS ANTERIORMENTE. DECADÊNCIA.

Tendo em vista a necessidade de se apurar a verdade material, é válida a verificação de dados de anos-calendário anteriores, o que significa verificar-se a validade de compensações já efetuadas nesses períodos, não havendo que se falar em prazo decadencial.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2001 CRÉDITOS DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

O imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras e o imposto retido na fonte sobre juros sobre capital próprio (este, no caso de opção das empresas tributadas com base no lucro real) constituem antecipação do IRPJ devido, não podendo ser compensados diretamente com outros tributos. Somente após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode, eventualmente, ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Ademais, cabe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida, pela autoridade administrativa, sua liquidez e certeza.

*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE DE DECISÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

A compensação pressupõe declaração de créditos líquidos e certos, o que impede utilização de saldo negativo de IRPJ, cuja apuração encontra-se pendente de decisão administrativa final em outro processo de compensação.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO DE CSLL. FALTA
DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.*

A compensação pressupõe declaração de créditos líquidos e certos, o que impede a utilização de saldo negativo do CSLL, cuja correta apuração não está devidamente comprovada.

Procedeu a DRJ na análise do reconhecimento do direito creditório referente à apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2001. Tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, julgou no sentido de que os créditos não atenderam aos requisitos de liquidez e certeza, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Devidamente cientificada da decisão em 18/01/2010 ("AR" de fl. 803), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 806/821 em 12/02/2010, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, aduzidos com maior detalhamento a seguir:

- **Nulidade do Parecer Conclusivo.** Na decisão da DRJ, é reiterada a necessidade de apresentação de documentos para comprovar a existência dos créditos pleiteados. Contudo, trata-se de entendimento dissonante com a Instrução Normativa nº 21/1997 (vigente a época em que foram formulados os pedidos em causa), que dispõe como obrigação apenas apresentar a "declaração de rendimentos" assim entendida a DIPJ, para comprovar a regular existência dos créditos de IRPJ. Resta, portanto, caracterizada ilegítima inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa, razão pela qual o parecer encontra-se eivado de insanável nulidade.

- **Necessidade de Sobrestamento Do Presente Procedimento Administrativo.** No que cabe à estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2001, no valor de R\$972.182,41, foi extinta por meio de compensação com créditos de anos anteriores, conforme atestam os pedidos de compensação nº 10768.013876/2001-97 (R\$422.589,49) e 10768.013877/2001-31 (R\$549.593,19). Ocorre que tais pedidos ainda não foram homologados pela Receita Federal, encontrando-se atualmente pendentes de julgamento, sendo que as manifestações de inconformidade dos correspondentes processos comprovam de forma inequívoca a legitimidade dos créditos utilizados na compensação. Com base no art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, deve ser suspensa, no âmbito deste processo, a análise das compensações objeto dos processos administrativos de nº 10768.013876/2001-97 e 10768.013877/2001-31. O objeto de discussão dos referidos processos refere-se à mesma origem do crédito tributário ora discutido (estimativa de IRPJ de outubro/2001), o qual, se acolhido, implicará no reconhecimento do direito creditório em favor da recorrente. Sob pena de se evitar decisões conflitantes, cabe sobrestar os presentes autos para aguardar o julgamento dos pedidos de compensação nº 10768.013876/2001-97 e 10768.013877/2001-31.

- **Mérito. Inclusão das Receitas Financeiras na Apuração do Lucro Real.** A ficha 06A da DIPJ — 2002 comprova o recebimento das receitas financeiras referentes ao Item

23 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (R\$1.020.000,00) e Item 24 - Outras Receitas Financeiras (R\$98.579.024,49). Tais rendimentos e o respectivo imposto de renda retido na fonte estão individualizados por fonte pagadora na ficha 43 da DIPJ/2002. Conforme planilha anexa à Manifestação de Inconformidade, o valor dos rendimentos financeiros declarados corresponde ao valor registrado como receita tributável no balancete da empresa. Ou seja, todos os rendimentos financeiros auferidos durante o ano de 2001 foram devidamente incluídos na apuração do lucro líquido e do lucro real, de tal forma que o IRRF correspondente deve ser utilizado para compensação do imposto devido durante o exercício.

- **Informe de Rendimentos Financeiros e IRRF.** Todos os informes de rendimentos financeiros fornecidos pelas fontes pagadoras identificadas na ficha 43 da DIPJ-2002 que atestam a retenção do IRRF encontram-se anexados nos autos. Ainda, encontra-se acostado aos autos os DARF que comprovam o pagamento do IRRF incidente sobre a remuneração derivada da subscrição de debêntures, no valor total de R\$6.177.946,86, tal como informado no item 01 da ficha 43 da DIPJ-2002 (doc.05, fls.559/565).

- **Estimativas Calculadas Durante o Ano de 2001.** Conforme Ficha 11 da DIPJ-2002, a Recorrente apurou de Abril a Dezembro de 2001 o lucro real por meio de estimativas mensais verificadas com base em balancete de suspensão/redução, apurando imposto devido nos meses de Abril a Dezembro e imposto a pagar nos meses de Junho (R\$603.814,41) e Outubro (R\$972.182,41). As reduções e pagamentos das estimativas nos lançamentos feitos no livro razão e demonstradas em planilha acostada aos autos. Relativamente aos meses de abril e maio, foi utilizado parte do saldo negativo do imposto de renda de 2000, tendo sido declarado, equivocadamente, na DIPJ/2002, como se fosse IRRF devido no período. Registre-se que, apesar de equivocado, o procedimento adotado pela Recorrente no preenchimento da DIPJ/2002 alcançou o resultado objetivado, qual seja, a utilização de parte do saldo negativo de 2000 para pagamento das estimativas de Abril e Maio, não resultando em qualquer prejuízo ao fisco. Nos meses de setembro e novembro, a estimativa do imposto de renda devido foi reduzida mediante a utilização do IRRF pago no período. A estimativa de Junho, no valor de R\$1.589.295,20, foi primeiramente reduzida pelo imposto de renda devido nos meses anteriores, no valor de R\$ 305.025,83. Além disso, foi reduzida pelo IRRF do ano que, na declaração, foi declarado equivocadamente como R\$ 680.454,96. Na verdade, o IRRF do ano utilizado foi de R\$ 985.480,79, sendo que o saldo remanescente de R\$298.788,58 foi compensado com o saldo negativo do imposto de renda de 2000. Portanto, fica claro que a estimativa de Junho de 2001 foi devidamente quitada. Para extinguir a estimativa de outubro de 2001, foi efetuada compensação com créditos de anos anteriores, (Pedidos de Compensação nos processos nºs 10768.013876/2001-97 e 10768.013877/2001-31) pendente de julgamento, que comprovam a legitimidade dos créditos utilizados na compensação.

- **Da Impossibilidade de Análise das Compensações Realizadas durante o ano de 2000 em razão da Decadência.** Conforme determina o art.29 da Instrução Normativa nº 600/2005, o prazo decadencial para homologar compensações de créditos tributários se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da formalização da compensação. Considerando que o parecer conclusivo nº 26/07 foi proferido em março de 2007, não há como se revisar ou contestar as compensações efetivadas durante o ano de 2000. Por consequência lógica, a apuração e utilização do saldo negativo de 2001 não podem ser infirmadas com base em supostas irregularidades na apuração do IRPJ de 1999, tal como efetuado pelo acórdão recorrido.

- **Pedido.** Requer seja dado integral provimento ao recurso voluntário. É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Inicialmente, há que se apreciar questão de competência.

A princípio, cabe esclarecer que, no caso em tela, as retenções de imposto de renda na fonte tem a **natureza de antecipação do imposto** a ser apurado pelo contribuinte. Não se fala, em nenhum momento, em **retenção exclusiva**. Nesse sentido, a **apuração definitiva** do imposto de renda deve ser efetuada pela pessoa jurídica na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, conforme previsto no Parecer Normativo Nº 1, de 24 de setembro de 2002, da Receita Federal, no art. 773, *caput* e § 1º do RIR/99 e art. 9, § 3º, inciso I da Lei nº 9.249, de 1995.

Nesse contexto, ratifico entendimento proferido no Parecer Conclusivo de fls. 128/131 da DERAT-RJ e na decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não se constitui em crédito líquido e certo, e portanto não se mostra apto a ser aproveitado para extinguir débito tributário por meio de compensação. No caso do regime de tributação do lucro real anual, caberá a apuração ao final do ano-calendário, oportunidade em que serão consideradas as retenções na fonte e as estimativas mensais disponíveis. Consolidando-se o saldo negativo, tal crédito terá os atributos de liquidez e certeza necessários para sua utilização em repetição de indébito.

Trata-se, inclusive, de entendimento compartilhado pela própria recorrente, tanto que no recurso voluntário vem pleitear precisamente *crédito oriundo de saldo negativo*.

Portanto, encontra-se em análise nos presente autos a liquidez e certeza dos dois créditos tributários: (1) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e (2) saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

Para o caso concreto, a apreciação do saldo negativo do IRPJ envolve a análise da apuração das estimativas mensais e das retenções de imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que a estimativa mensal do mês de outubro de 2001 foi extinta por meio de duas compensações, formalizadas nos autos dos processos nº 10768.013876/2001-97 e 10768.013877/2001-31.

O recurso voluntário do processo nº 10768.013876/2001-97, no qual se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para extinguir, dentre outros débitos, a estimativa mensal de IRPJ do mês de outubro de 2001, foi apreciado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, na sessão de 06 de maio de 2014. Na ocasião, **decidiu o colegiado pelo retorno dos autos para a DRF de origem**, para a devida apreciação do direito creditório pleiteado. É exatamente nesse ponto que reside a impossibilidade de se apreciar a extinção da

estimativa mensal de outubro de 2001, vez que não foi proferida decisão de **mérito**. Merece registro o entendimento desta presente Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento de que, a partir do momento em que for proferida decisão de mérito pelo CARF na 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento (nos autos do processo nº 10768.013876/2001-97), ou seja, **na mesma instância** administrativa em que se encontram os presentes autos, tornar-se-á possível, com base no resultado da extinção da estimativa do mês de outubro de 2001, promover a **primeira** etapa da apuração pendente nos presentes autos.

Registre-se **primeira** etapa, porque a segunda etapa consiste em verificar quais os fatos apurados nos autos do processo nº 10768.013877/2001-31, que **não** se encontram digitalizados no sistema e-Processo. Em consulta ao sítio <http://comprot.fazenda.gov.br>, consta a seguinte situação: “ARQUIVADO POR 10 ANOS”. Ou seja, não há como verificar qual foi a decisão tomada a respeito da extinção da estimativa mensal de IRPJ do mês de outubro de 2001.

Enfim, vale destacar que, conforme entendimento proferido pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, ratificado pelo Parecer PGFN/CAT nº 193, de 2013, a estimativa mensal não se constitui em crédito tributário, e, nesse sentido, não pode ser inscrita na Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, no que concerne à estimativa de outubro de 2001, não resta outra alternativa, senão (1) aguardar a decisão do processos nº 10768.013876/2001-97 e (2) descobrir qual a decisão tomada nos autos arquivados do processo nº 10768.013877/2001-31.

Pelo exposto, voto no sentido de **encaminhar os autos para a unidade preparadora**, para as seguintes providências:

1º) informar o que foi decidido nos autos do processo nº 10768.013877/2001-31, seu impacto na extinção do saldo negativo do mês de outubro de 2001, e acostar aos presentes autos cópia da decisão proferida;

2º) aguardar a decisão nos autos do processo nº 10768.013876/2001-97 a ser proferida pelo competente **colegiado do CARF**, e acostar a decisão nos presentes autos.

Uma vez **concluídas as duas providências**, retornar os autos para esta Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura